PARECER 261/2023 – PAP//PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. HABILITAÇÃO. RECURSO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 5º DA LEI 14.133/2021.

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI, nos autos do processo da Concorrência Pública 1/2023, cujo objeto é a reforma da Escola Municipal Dr. Carlos de Souza Ribeiro (construção de vestiário na quadra e instalação do sistema de combate e prevenção de incêndio e pânico).

Publicado o edital e decorridos os demais procedimentos formais, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu em 22/05/2023 para sessão de abertura, onde foram recebidos os envelopes de habilitação e proposta comercial.

Dentre as participantes, logrou-se vencedora do certame a empresa FL Construtora e Incorporadora Ltda, com o lance final de R$ 1.434.709,32 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Resultou que, a segunda colocada, ora recorrente, manifestou em suas razões o suposto descumprimento, pela empresa recorrida, de dois itens do edital, o que configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em contrarrazões, a recorrida impugnou veementemente os argumentos ventilados no recurso.

A Comissão Permanente de Licitação optou por não reconsiderar sua decisão primeva, encaminhando o recurso para análise da segunda instância administrativa, que por sua vez solicitou a análise da Procuradoria do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente pleiteia pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo da Lei 14.133, em razão da inobservância, pela recorrida, do disposto nos itens transcritos abaixo:

> **11.3.3.** Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão assumir o compromisso de participar das obras e serviços licitados, através de declaração, reconhecendo a possibilidade de substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura de Guaxupé/MG.
>
> (...)
>
> 11.3.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL
> A Capacitação Técnico-Profissional será avaliada através de Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional ou profissionais de nível superior legalmente habilitado(s), comprovando experiência profissional na execução de obra com a característica a seguir descrita
> - Execução de instalações de prevenção e combate a incêndio;
> - Revisão, reforma ou execução de cobertura com telha cerâmica;
> - Fornecimento e assentamento de janelas em ferro;
> - Execução de revestimento cerâmico ou similar.

A recorrida, em contrarrazões, afirmou que cumpriu todos os requisitos do edital no que diz respeito à comprovação de sua capacidade técnico - profissional, e que o recurso apresentado por sua concorrência baseia-se no mero inconformismo com o resultado do certame.

Em relação à comprovação de sua capacidade técnica profissional, esclareceu que o acervo técnico apresentado refere-se ao fornecimento de serviços com complexidade superior à do objeto do edital.

Assim como o agente de contratação, esta assessoria jurídica entende que houve a comprovação da capacidade profissional, eis que o edital não estabelece, de modo preciso, se as execuções a que se refere o item 11.3.4.2 deveriam ser comprovados de modo cumulativo.

Os atestados apresentados pela empresa FL Construtora demonstram, de modo inequívoco, a experiência da empresa na execução de obras com nível de complexidade equivalente ao objeto licitado, razão pela qual não há motivos para a sua inabilitação.

Por outro lado, a recorrente tem razão quando destaca a ausência da declaração

reconhecendo a possibilidade de substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura de Guaxupé/MG.

Ora, a apresentação da referida declaração é uma exigência expressa do edital e sua inexistência não pode ser desconsiderada pelo órgão jurídico. Ademais, a recorrida sequer se preocupou em impugnar este fato em suas contrarrazões, razão pela qual presume-se verdadeira a sua omissão.

Sublinha-se que, Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao edital, que ao lado de outros princípios está insculpido no art. 5º [1] e 92 da Lei 14.133/2023.

Destaque-se, por oportuno, a ementa de uma decisão recente do TJMG:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital) - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.043309-6/006, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2022, publicação da súmula em 02/08/2022)

Como leciona o professor Sidney Bitencourt, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório "impede a criação , depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório, evitando surpresas para os licitantes, que podem formular suas propostas com inteiro conhecimento do que deles pretende a Administração"[2]

3. CONCLUSÃO

Destarte, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento do

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei 8.666/93. 7ª ed. rev ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.56.

recurso, e, no mérito, opina por seu **provimento** e pela consequente inabilitação da empresa FL Construtora e Incorporadora Ltda, eis que deixou de apresentar documento exigido no edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 16 de junho de 2023.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO

DECISÃO

Processo Administrativo 79/2023

Concorrência Pública 1/2023.

Considerando o Parecer Jurídico nº 261 /2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso protocolado por CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI.

Sendo assim, por disposição do art. 5º da Lei 14.133/2023, deve ser declarada inabilitada a empresa FL Construtora e Incorporadora Ltda, uma vez que, conforme concluído pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial, deixou de apresentar documento exigido pelo edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 16 de junho de 2023 .

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

PROCURADORA GERAL MUNICÍPIO GUAXUPÉ LISIANE C. DURANTE

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICÍPIO GUAXUPÉ RENATO CARLOS DE GOUVÊA